

*Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu. O tumulto processual é consequência inerente ao tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 342, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa. **2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.** Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. **3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.** Não há causas de diminuição ou de aumento a incidirem na espécie, pois ausentes provas sob ter sido o crime praticado mediante suborno, assim como não se tratava de processo penal ou civil com a administração pública figurando como parte. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela preponderância das circunstâncias favoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária fixada em 02 (dois) salários mínimos, paga em favor de entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ainda, sendo o réu assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (...)". **APELAÇÃO** interposta em 12 de fevereiro de 2020, pela **defesa do réu FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS** (ID. 152641960, pp. 136/147). **TRÂNSITO EM JULGADO** em 28 de janeiro de 2020, para o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sobre a sentença proferida (ID. 152641960, p. 158). **DISTRIBUIÇÃO** automática em 11 de março de 2020, ao **Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS** na **Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP** (ID. 152641960, p. 159). **PARECER** de 17 de março de 2020 do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID. 152641960, pp. 160/164). **SITUAÇÃO ATUAL:** Em atenção ao pedido formulado por **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS** (ID. 272261770) foi expedida a presente certidão. Os autos se encontram conclusos aguardando oportuno julgamento. O referido é verdade e dou fé. **NADA MAIS.***

